



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 265/P

Goiânia, 24 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 141, extraído do Processo Legislativo nº 2023008340, aprovado em sessão realizada no dia 23 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado ANDERSON TEODORO**, que institui o Dia Estadual do Advogado Previdenciário.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 141, DE 23 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

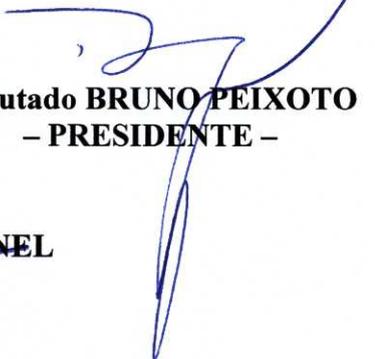
Institui o Dia Estadual do Advogado
Previdenciário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Advogado Previdenciário, a ser
comemorado, anualmente, em 10 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de
abril de 2024.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -





Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.285

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.688, DE 14 DE MAIO DE 2024

At
141

Institui o Dia Estadual do Advogado Previdenciário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Advogado Previdenciário, a ser comemorado, anualmente, em 10 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de maio de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

ANDERSON TEODORO
Deputado Estadual

Protocolo 460289

LEI Nº 22.689, DE 14 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências, para prever a oferta, pelo Poder Público, de cursos de inclusão digital para idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XXVII - inclusão social e digital da pessoa idosa por meio de oferecimento de cursos especiais nas áreas de tecnologia e comunicação." (NR)

"Art. 5º

VI - à Secretaria de Comunicação Social divulgar os serviços e programas destinados à pessoa idosa, bem como estimular junto à mídia toda e qualquer ação socioeducativa que vise uma melhor qualidade de vida para este segmento populacional." (NR)

"Art. 5º-A O Poder Público estadual ofertará cursos especiais à pessoa idosa com conteúdo relacionado às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, visando à sua inclusão digital e social.

§ 1º Os cursos têm como principais objetivos:

I - incentivar a pessoa idosa a utilizar os recursos tecnológicos para sua integração à vida moderna;

II - capacitar a pessoa idosa para utilização das ferramentas digitais, especialmente o uso de *smartphones*, computadores e aplicativos de comunicação e entretenimento;

III - ensinar os aspectos fundamentais sobre segurança em tecnologia da informação e boas práticas para combater riscos e ataques virtuais;

IV - motivar a pessoa idosa a buscar a educação básica por meio da educação tecnológica;

V - desenvolver material educativo e informativo sobre inclusão digital, direitos digitais e segurança *online*, disponibilizado em formato acessível.

§ 2º Poderão ser promovidos campanhas, eventos educativos e *workshops* que estimulem a integração social e digital da pessoa idosa.

§ 3º Será fomentada a parceria com empresas de tecnologia, instituições de ensino e provedores de internet para o oferecimento de benefícios e descontos especiais em produtos e serviços para a pessoa idosa." (NR)

"Art. 8º-A Para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica autorizado(a):

I - (VETADO);

II - a celebração de parcerias do Poder Público estadual com outras pessoas jurídicas de direito público e/ou privado." (NR)

"Art. 9º Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo Conselho Estadual do Idoso ou outro órgão previsto em ato normativo próprio do Poder Executivo." (NR)

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de maio de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

BIA DE LIMA
Deputada Estadual

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual

Protocolo 460291



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100360031003800300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.